



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000378/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente EDUARDO GOULART DE SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$18.029,11.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 7 a 13), no valor de R\$ 11.479,97, consolidado em 30/12/2008, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2006, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 03, o sujeito passivo alega, em síntese, que as despesas médicas ocorreram efetivamente, conforme documentos que junta ao processo.

Ao final, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o Auditor-Fiscal recusado recibo apresentado para comprovação da dedução de despesas médicas, deve o contribuinte provar, por outros meios, que a despesa realmente existiu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas
- b) violação do princípio da duração razoável do processo - o prazo legal para o julgamento não foi observado
- c) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas trazidas aos autos
- d) cerceamento de defesa em razão da falta de oportunidade para apresentação de novos documentos - violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao tempo decorrido desde sua impugnação, esclareço ao recorrente que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a decisão administrativa fosse proferida, mas não estipulou qualquer sanção relacionada ao seu descumprimento. Trata-se de prazo impróprio que, uma vez desrespeitado, não gera nenhuma consequência para o processo.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas com Eliana Goulart de Sampaio e Access Clube. A autuação apontou:

GLOSA DE R\$20.155,85, SENDO: R\$14.000,00-RECIBO GENERICO EMITIDO POR ELIANA GOULARTE DE SAMPAIO SEM DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIARIO, SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS; R\$6.166,00-ACCESS CLUBE -DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO.

Na apreciação da impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA.

Conforme contido na descrição dos fatos na notificação de lançamento, os documentos apresentados à fiscalização não foram aceitos pelos seguintes motivos:

“GLOSA DE R\$ 20.155,85, SENDO: R\$ 14.000,00 - RECIBO GENÉRICO EMITIDO POR ELIANA GOULART DE SAMPAIO, SEM DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E SEM ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS; R\$ 6.166,00 - ACCESS CLUBE - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO”. Passemos à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte:

- recibo de fls. 15, emitido por Eliana Goulart de Sampaio, no valor total de R\$ 14.000,00, relativo à prestação de serviços odontológicos: **considerando que a profissional que prestou os serviços odontológicos é irmã do contribuinte, o que implica em maior cautela quanto à verificação de efetividade, e considerando que o recibo apresenta valor expressivo, o que enseja a comprovação do efetivo pagamento, seja por meio de cópia de cheque, fatura de cartão de débito/crédito, boleto bancário, etc; comprovação que não foi efetuada pelo impugnante, mantém-se a glosa desta despesa;**

- declaração de pagamento de fls. 17, emitida por **Access Clube de Benefícios, relativo a mensalidades de plano de saúde, no valor de R\$ 4.029,11; analisando os dados cadastrais do CNPJ n.º 07.658.098/0001-18, constata-se que a empresa foi constituída em 22/09/2005 e que tem como atividade econômica a realização de atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde.** Analisando, também, o conteúdo da declaração de pagamento emitida por esta, observa-se menção a plano de saúde “Sul América Especial Normal”, o que pode significar que o plano de saúde tenha sido contratado junto a outra operadora. Ante tais dúvidas, não é possível considerar a despesa como efetivamente comprovada, ensejando a manutenção de sua glosa.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços, mormente quando existe

vínculo familiar entre contribuinte/profissional e envolve gastos em vários anos-calendário (estão sendo julgados mais dois processos envolvendo despesas com a mesma profissional), como é o caso nestes autos.

Nesse sentido, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, além de invadir campo de atuação da fiscalização, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, à vista do recibo de fl. 15, é de se restabelecer a despesa médica correspondente, de R\$14.000,00.

No tocante à despesa com Access Clube de Benefícios, entendo que a declaração juntada é clara ao consignar que os pagamentos nela veiculados se configuram em despesas somente com plano de saúde do contribuinte e de um dependente (fl.17).

Nada obstante, verifico que o contribuinte não informou dependentes em sua declaração de ajuste anual e, por consequência, somente pode deduzir as despesas médicas próprias. Repise-se que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados em sua declaração de ajuste.

Assim em relação ao plano de saúde, é de se restabelecer a dedução do montante de R\$4.029,11.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$18.029,11.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez